## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001210-93.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Mandato** 

Requerente: Helder Clay Biz

Requerido: Danilo Douglas Linhares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Helder Clay Biz, qualificado nos autos, ajuizou pedido de cobrança de honorários advocatícios em face de Danilo Douglas Linhares, devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese que:

1) foi contratado para prestação de serviços profissionais na área de advocacia para defesa em ação criminal que tramitou perante à 2ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos;

2) conforme estipulado em contrato de honorários o preço dos serviços foi de R\$ 4.000,00, sendo a 1ª parcela no valor de R\$ 2.000,00 (que foi paga em 21 de junho de 2017), mais 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, vencendo-se a primeira em 10/07/2017 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo que o pagamento de uma das parcelas acarretaria o vencimento antecipado das demais. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.013,43 (dois mil e treze reais e quarenta e três centavos), correspondente às oito parcelas faltantes, atualizadas.

Juntou documentos (fls.14/31).

Citado, o réu contestou a fls. 37/39, aduzindo, em síntese, que reconhece a dívida, mas está passando por dificuldades financeiras e, por esta

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

razão não quitou seu compromisso com o autor. Afirma que solicitou um parcelamento do débito que não foi aceito e que no momento não tem condições de assumir parcelas maiores que R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem comprometer seu sustento e o de sua família. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação, os benefícios da gratuidade de justiça, a improcedência do pedido de condenação ao pagamento da integralidade do débito e o deferimento do pedido de parcelamento da dívida.

Réplica a fls. 46/48 em que o autor impugna os benefícios da gratuidade de justiça afirmando que o réu possui moradia própria, veículo e motocicleta e possui emprego fixo no Poupa Tempo local, auferindo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00. Discorda quanto à designação de audiência de conciliação. Requer: a) a concessão de prazo de 10 dias para juntada das três últimas declarações de imposto de renda do réu; b) caso seja constatada má-fé ou fraude processual, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público local para providências.

É uma síntese do necessário.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO**

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

Cuida-se de cobrança de honorários no valor de R\$ 2.013,43 (dois mil e treze reais e quarenta e três centavos).

De início, defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. Esta Magistrada em consulta ao site da Receita Federal (arquivada em pasta própria) constatou que ele faz jus ao benefício. **Anote-se**.

Pelos mesmos motivos acima e em razão da triagem feita pela



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Defensoria, o que por si demonstra que faz jus ao benefício, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça formulado pelo autor em réplica.

No mérito, em se tratando de contrato para prestação de serviços advocatícios, as partes devem cumprir o quanto fora livremente pactuado.

Consta dos autos contrato de honorários advocatícios (fls. 14/15). Por este documento pode-se averiguar qual seria o percentual de proveito econômico do advogado em caso de sucesso da demanda. No contrato ficou estipulado que o réu, em contraprestação aos serviços prestados deveria pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo a primeira parcela de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e mais 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 250,00, sendo que o não pagamento de uma das parcelas acarretaria o vencimento das demais.

O próprio réu confessou em contestação que efetuou o pagamento apenas da primeira parcela de R\$2.000,00 (dois mil reais), justificando a falta de pagamento das demais à sua situação financeira atual.

De rigor, portanto a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.013,43.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.013,43 (dois mil e treze reais e quarenta e três centavos), com atualização monetária a partir da data do efetivo prejuízo (data que deveria ter sido feito o pagamento) e com juros de mora a contar da citação.

Dada a sucumbência do réu, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2018.